



LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei complementar estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, acesso na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei.

Art. 3º A progressão na carreira no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) ou Quadro de Praças Bombeiros Militar (QPBM) se dará sucessivamente de acordo com a graduação hierárquica das Praças, composta de forma crescente pelo Soldado 3ª Classe, Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e o Subtenente.

Art. 4º As praças militares estaduais serão obrigatoriamente relacionadas em almanaque, por ordem de graduação e antiguidade.

§ 1º A antiguidade e a colocação do Soldado 3ª Classe e do 3º Sargento no respectivo almanaque serão exclusivamente definidas pela classificação final, em ordem decrescente, no respectivo curso de formação, inclusive para os oriundos do QEPPM e do QPBMC, a partir do ingresso destes no QPPM ou QPBM.

§ 2º A colocação no almanaque de que trata o *caput* deste artigo é automática, em consequência de promoções, exclusões ou impedimentos verificados nas respectivas graduações.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso no QPPM ou QPBM se dará através de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento das vagas previstas nas leis de fixação de efetivo das instituições militares estaduais.

§ 1º O candidato aprovado e classificado dentre as vagas disponibilizadas no concurso público, será incluído na graduação de Soldado 3ª Classe, e matriculado no Curso de Formação de Praças, passando a ser denominado Aluno-Soldado durante o período de formação.

§ 2º O Aluno-Soldado que não concluir o curso de formação com o aproveitamento intelectual mínimo exigido dentro das normas de ensino, nas respectivas Instituições Militares Estaduais, será reprovado e licenciado *ex officio* das fileiras da Corporação, exceto nos casos de gravidez e acidente com nexo causal ao serviço policial militar.



Art. 6º Para fins de desempate na classificação final no CFP, serão considerados os seguintes critérios:

I - Maior idade; e

II - Nota de classificação no concurso de ingresso.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 7º As praças militares serão promovidas pelos seguintes critérios:

I - Por antiguidade, considerando-se a classificação no almanaque entre seus pares;

II - Por merecimento, através de critérios estabelecidos em regulamento próprio;

III - Por merecimento intelectual, na conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos (CFS);

IV - Pelas possibilidades de promoção previstas no Estatuto (Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983):

a) Promoção por bravura;

b) Promoção em ressarcimento de preterição;

c) Promoção *post mortem*.

V - Requerida, com transferência automática para a reserva remunerada.

Art. 8º As praças militares estaduais que estejam concorrendo à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – Estar classificado, no mínimo, no comportamento bom;

II – Estar com a inspeção de saúde e o teste de aptidão física válidos, conforme regulamentação da Instituição Militar Estadual a que pertença, até a data da promoção, com registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos;

III - Interstício;

IV - Arregimentação;

V - Para Cabos, aprovação no Curso de Habilitação de Cabos (CHC);

VI - Para 1º Sargento, aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

VII – Ter conceito profissional favorável emitido pelo oficial comandante imediato, chefe ou diretor;

VIII – Ter conceito moral favorável emitido pelo colegiado da Comissão de Promoção de Praças (CPP); e

IX - Não incidir em quaisquer outros impedimentos de acesso em caráter



temporário ou definitivo, estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º A inspeção de saúde e o teste de aptidão física terão a validade de 01 (um) ano.

§ 2º Verificada, em inspeção de saúde, aptidão com restrições, em razão de incapacidade física parcial e temporária, observadas as recomendações médicas, deverá ser realizado teste de aptidão física com restrições médicas, conforme definir regulamentação da respectiva Instituição Militar Estadual, ressalvada a condição de gestante ou puérpera, quando será mantida a validade de 01 (um) ano para a inspeção de saúde e o teste de aptidão física.

§ 3º A realização da inspeção de saúde e do teste de aptidão física obedecerão à regulamentação da respectiva Instituição Militar Estadual.

§ 4º Fica estabelecida às praças militares estaduais a necessidade de realização de, pelo menos, 01 (um) Teste de Aptidão Física anual, preferencialmente no mês do seu aniversário.

§ 5º Caso o militar estadual não possa realizar o Teste de Aptidão Física anual no mês do seu aniversário, deverá fazê-lo assim que cessar o impedimento.

§ 6º A incapacidade física, devidamente atestado pela Junta Médica da Corporação, pelo prazo de até 90 (noventa dias), permitirá que o militar estadual concorra a promoção.

§ 7º A exigência do Teste de Aptidão Física como critério para fins de promoção será aplicada 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.

Art. 9º O CHC, requisito para promoção, será ofertado anualmente aos soldados que possuam 05 (cinco) anos a contar da data de formatura no CFP, sem limites de vagas, na modalidade de Ensino à Distância.

§ 1º Aos Cabos do QEPPM e do QPBMC que optarem por ingressar no QPPM ou QPBM, será oportunizada a matrícula nos CHC oferecidos pelas instituições militares estaduais.

§ 2º Para ser matriculado no CHC, além de atender a outros critérios estabelecidos na presente Lei Complementar, será exigida formação em curso universitário superior de graduação em qualquer área de conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão com delegação.

§ 3º Os Cabos integrantes dos quadros regulamentados pela Lei nº 6.153, de 1982, que optarem por ingressar no QPPM e QPBM, terão o tempo passado naqueles quadros computados para fins de interstício, nos seguinte casos:

I – Os Cabos promovidos a essas graduações, até 11 de agosto de 2018; e

II – Os Cabos que concluíram o Curso de Formação de Cabo (CFC) até 19 de julho de 2019.

Art. 10. Para concorrer à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, a praça militar estadual deve satisfazer, além dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei complementar para a progressão à graduação imediata, no mínimo, os seguintes interstícios, cumpridos exclusivamente no quadro de praças militares:

I - Soldado 3ª Classe: período de duração do Curso de Formação de Praças (CFP);

II - Soldado 2ª Classe: 06 (seis) meses, a contar da data de formatura no



CFP;

III - Soldado 1ª Classe: 07 (sete) anos, a contar da data de formatura no

CFP;

IV – Cabo: 02 (dois) anos;

V - 3º Sargento: 04 (quatro) anos;

VI - 2º Sargento: 03 (três) anos;

VII - 1º Sargento: 03 (três) anos.

§ 1º A praça militar estadual deve ter, no mínimo, a metade do interstício previsto para sua graduação em serviço arregimentado.

§ 2º Na falta absoluta de candidatos que satisfaçam os interstícios mínimos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o Comandante-Geral através de ato discricionário poderá reduzir pela metade o interstício.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 11. A promoção é efetivada por Ato do Comandante-Geral da respectiva Instituição Militar Estadual.

Art. 12. As vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

- a) promoção à graduação superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) licenciamento *ex officio* ou a bem da disciplina;
- e) exclusão a bem da disciplina;
- f) falecimento;
- g) aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

I - Na data de assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou licenciamento, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - Na data oficial do óbito;

III - Como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinada graduação acarretará vaga nas graduações inferiores, sendo esta sequência interrompida na graduação em que houver preenchimento excedente ou falta de candidato apto a preenchê-la.

§ 3º Serão consideradas as vagas que resultarem das transferências *ex officio* para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive, assim como



aquelas decorrentes de agregação em que a reversão se der após a data limite do cômputo das vagas, prevista em regulamento.

§ 4º Não preenche a vaga a praça militar estadual que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º As agregações decorrentes da aplicação dos artigos 93 e 94, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, não abrem vagas para efeito de promoção.

Art. 13. Para ascensão às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, as promoções serão uma por antiguidade e duas por merecimento.

Parágrafo único. Para a promoção às graduações do *caput* deste artigo, pelo critério de merecimento, é necessário que a praça militar estadual tenha atingido, por ordem de antiguidade no almanaque, o limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Art. 14. A promoção por antiguidade é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

§ 1º A antiguidade e interstício dos cabos e sargentos, para efeito de promoção, são contados da data em que foram promovidos à graduação que ocupam, obedecidas a colocação no almanaque e processados os seguintes descontos:

I - Tempo de exercício em qualquer função pública não privativa de militar ou que não seja relativo aos militares estaduais;

II - Tempo de licença para tratar de interesse particular;

III - Tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado; e

IV - Tempo de privação do exercício da função, em face de sentença judicial transitada em julgado.

§2º A antiguidade na graduação de Cabos, como regra de transição do QEPPM/QPBMC para o QPPM/QPBM para fins de reclassificação, será contada a partir do ingresso no QPPM/PBM, e deverá observar os seguintes critérios de desempate:

I – Tempo de permanência na graduação;

II – Data de formatura no CFC/CHC;

III – Tempo de efetivo serviço na Instituição Militar Estadual;

IV – Maior idade.

Art. 15. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 1º Para promoção por merecimento ou antiguidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação do respectivo quadro de acesso.

§ 2º Em cada relação de acesso, seja por antiguidade ou merecimento, deverá constar o número de candidatos habilitados à promoção, na ordem de acesso, com a soma geral dos pontos obtidos.

§ 3º A promoção por antiguidade ou merecimento, em cada grau hierárquico, compete às praças que tenham atingido os primeiros lugares na relação de acesso respectivo,



dentro do quantitativo de vagas, satisfeitas as condições do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 16. A promoção por merecimento intelectual é aquela que ocorre após a conclusão de curso de formação e baseia-se no conceito numérico final, observada a ordem decrescente.

Art. 17. O acesso ao CFS, desde que preenchidos os requisitos do art. 8º desta Lei, dar-se-á observando os seguintes critérios:

I – Para os dois primeiros CFS da PMSC e do CBMSC, a serem realizados no ano de 2023, o total de vagas ofertadas por CFS será de:

- a) 40 (quarenta) vagas por mérito intelectual para a PMSC;
- b) 110 (cento e dez) vagas por antiguidade para os 3º Sargentos oriundos do QEPPM para a PMSC;
- c) 210 (duzentas e dez) vagas por antiguidade para os Cabos integrantes do QPPM para a PMSC;
- d) 12 (doze) vagas por mérito intelectual para o CBMSC;
- e) 30 (trinta) vagas por antiguidade para os 3º Sargentos oriundos do QPBM para o CBMSC;
- f) 58 (cinquenta e oito) vagas por antiguidade para os Cabos integrantes do QPBM para o CBMSC.

II – Para o terceiro e quarto CFS da PMSC e do CBMSC, a serem realizados no ano de 2024, o total de vagas ofertadas por CFS será de:

- a) 80 (oitenta) vagas por mérito intelectual para a PMSC;
- b) 90 (noventa) vagas por antiguidade para os 3º Sargentos oriundos do QEPPM para a PMSC;
- c) 190 (cento e noventa) vagas por antiguidade para os Cabos integrantes do QPPM para a PMSC;
- d) 22 (vinte e duas) vagas por mérito intelectual para o CBMSC;
- e) 25 (vinte e cinco) vagas por antiguidade para os 3º Sargentos oriundos do QPBM para o CBMSC;
- f) 53 (cinquenta e três) vagas por antiguidade para os Cabos integrantes do QPBM para o CBMSC.

III – Para os demais CFS (PMSC/CBMSC), o total de vagas ofertadas se dará da seguinte maneira:

- a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas serão preenchidas, por antiguidade, por 3º Sargentos promovidos nos termos do §5º deste artigo e por Cabos QPPM ou QPBM que tenham cumprido, no mínimo, 02 (dois) anos desta graduação;
- b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas serão preenchidas por Cabos QPPM ou QPBM que tenham cumprido, no mínimo, 02 (dois) anos desta graduação, os quais, inscritos e submetidos a processo seletivo de provas e outros critérios a serem definidos no



regulamento desta Lei, serão classificados por mérito intelectual dentro deste percentual, observada a ordem decrescente do conceito numérico final obtido;

c) 30% (trinta por cento) sobre o total das vagas ofertadas serão preenchidas por 3º Sargentos integrantes do QEPPM e QPBMC, enquanto houver militares estaduais nestes quadros.

§1º Ficam as Instituições Militares Estaduais obrigadas a oferecer anualmente o CFS, de forma regular, o mínimo para a formação de uma turma com 180 (cento e oitenta) policiais militares para a PMSC e 50 (cinquenta) bombeiros militares para o CBMSC, respeitada a disponibilidade de vagas de 3º Sargento QPPM ou QPBM disponíveis a serem preenchidas ao final de cada CFS, conforme levantamento de cada Instituição Militar Estadual.

§ 2º O conceito numérico final do que se trata o processo seletivo de provas e títulos para acesso ao CFS, dar-se-á observado os seguintes termos:

I – 70% da pontuação, obtido na prova do processo seletivo de provas, e

II – 30% da pontuação, obtido com títulos.

§ 3º Os critérios de pontuação de títulos, para o processo seletivo de provas e títulos, previsto neste artigo, serão definidos em Ato do Comandante-Geral da respectiva Instituição Militar Estadual.

§ 4º Os Cabos aprovados ao término do CFS, serão promovidos à respectiva graduação superior.

§ 5º A partir do ano de 2025, os Cabos do QPPM ou QPBM que completarem 17 (dezessete) anos de efetivo serviço serão promovidos a 3º Sargento, independente de vagas, tendo assegurado acesso aos respectivos CFS oferecidos pelas Instituições Militares Estaduais, respeitado o percentual de 50% das vagas pelo critério de antiguidade.

Art. 18. Para ser matriculado no CFS, além de atender a outros critérios estabelecidos na presente Lei Complementar, será exigida formação em curso universitário superior de graduação em qualquer área de conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão com delegação.

Art. 19. A praça militar estadual aprovada no CFS será promovida à respectiva graduação.

Parágrafo único. Fica facultado as praças militares estaduais promovidas a 3º Sargento QEPPM, da PMSC, e QPBMC, do CBMSC, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, o correspondente ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e no Quadro de Praças Bombeiros Militar (QPBM), desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – Cumprir o disposto no art. 18 desta Lei complementar; e

II – A aprovação no curso de formação/habilitação na graduação anterior e no CFS.

Art. 20. A promoção por bravura, nos termos do 3º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, é feita com base na apuração dos fatos, apreciação e votação por todos os membros da CPP previstos no art. 25 desta Lei complementar.

§ 1º Para apuração dos fatos, o comandante da praça militar estadual deve instaurar procedimento investigatório para este fim, o qual após concluso, deve ser encaminhado à



Secretaria da CPP.

§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Será proporcionada à praça militar estadual promovida, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovida, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 4º A praça militar estadual membro da CPP não pode ser nomeada como relator na apuração dos fatos por ato de bravura.

Art. 21. A praça militar estadual será ressarcida da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- I - Tiver solução favorável ao recurso interposto;
- II - Cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III - Tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Art. 22. A promoção *post mortem*, nos termos da legislação vigente, é feita com base na apuração dos fatos e deliberação dos membros do colegiado da CPP.

Art. 23. O direito à apuração dos fatos *ex officio* ou por requerimento do interessado, para as promoções dispostas nos artigos 20, 21 e 22 desta Lei complementar, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 24. O órgão encarregado de processar as promoções é a CPP.

Art. 25. A CPP será composta, no mínimo, da seguinte forma:

- I - Subcomandante-Geral, como Presidente;
- II - Diretor de Pessoal;
- III - dois oficiais superiores;
- IV - dois oficiais intermediários;
- V - dois oficiais subalternos;
- VI - um oficial, como Secretário; e
- VII - um subtenente.
- VIII - um sargento; e
- IX - um cabo.

§ 1º Os membros da CPP serão designados por Ato do Comandante-Geral da Instituição Militar Estadual, por um período não inferior a 02 (dois) anos, todos com direito a voto nos termos do artigo 27 desta Lei Complementar.



§ 2º Ficam impedidos de funcionar nos processos de promoção os membros da CPP que tenham relação com a parte interessada nos graus de cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, devendo ser substituído no respectivo processo.

Art. 26. Compete à CPP:

I - Organizar as relações de acesso para promoção pelos critérios de merecimento, antiguidade e por tempo de efetivo serviço, de acordo com as normas consignadas nesta Lei complementar; e

II - Estudar e emitir parecer sobre os processos relativos às promoções por ato de bravura, ressarcimento de preterição e *post mortem*.

Parágrafo único. As decisões da CPP serão tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial secretário.

Art. 27. Ao Presidente da CPP, compete:

I - Fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias; e

II - Designar os relatores de processos, excluído o Diretor de Pessoal e o oficial secretário.

Art. 28. Aos membros da CPP compete tomar parte nas sessões, sendo função exclusiva de oficial QOPM/BM relatar os processos distribuídos.

Art. 29. Ao oficial secretário da CPP, compete:

I - Secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

II - Organizar a distribuição dos processos;

III - Despachar com o Presidente;

IV - Preparar toda a documentação e correspondência necessária à CPP, submetendo-as a despacho do Presidente ou à assinatura dos membros, conforme o caso;

V - Tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções das praças; e

VI - Organizar e manter em dia a documentação em arquivo da Comissão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O militar estadual, durante o CFS, será denominado, Aluno-Sargento (Al Sgt) caso seja Cabo, ou Sargento-Aluno (Sgt Al) caso seja Sargento.

Parágrafo único. O Aluno-Sargento terá precedência hierárquica, respectivamente, sobre os Cabos, sendo preservada a antiguidade do Sargento-Aluno.

Art. 31. Os programas e diretrizes para os cursos de formação serão organizados pelos órgãos de ensino de cada Instituição Militar Estadual e baixados, mediante portaria, pelos respectivos Comandantes-Gerais.

Art. 32. As promoções serão efetuadas, anualmente, pelos critérios



definidos nos incisos I, II e IV do art. 7º desta Lei, nas seguintes datas:

I - Para a Polícia Militar nos dias 31 de janeiro, 05 de maio, 11 de agosto e 25 de novembro; e

II - Para o Corpo de Bombeiros Militar nos dias 31 de janeiro, 13 de junho, 11 de agosto e 25 de novembro.

Art. 33. As praças militares estaduais de Santa Catarina de carreira da ativa poderão prestar concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO) das corporações militares estaduais, independentemente de idade.

§1º A praça militar estadual, aprovada no concurso público para ingresso no CFO e que tomar posse como Cadete, permanecerá agregada na graduação anterior e poderá optar por quaisquer das remunerações.

§2º A praça militar estadual não concorrerá à promoção na graduação em que estiver agregado e, caso desista ou reprove no CFO, retornará à graduação em que estiver agregado, computando o tempo passado no CFO, somente para fins de contagem de efetivo tempo de serviço.

Art. 34. Os critérios de aferição para as promoções por merecimento e merecimento intelectual serão detalhados de forma objetiva e regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. É vedado o ingresso no QEPPM e no QPBMC, a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O QEPPM e o QPBMC será extinto, assim que o último integrante do respectivo quadro deixar de ocupá-lo.

Art. 36. As vagas de 3º Sargento QEPPM ou QPBMC serão incorporadas, respectivamente, às vagas de 3º Sargento do QPPM ou QPBM, sempre que houver transferência de 3º Sargento do QEPPM ou QPBMC para o QPPM ou QPBM, ou para a inatividade.

Art. 37. A ementa da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria, na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o Quadro Especial de Praças da Polícia Militar (QEPPM), e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o Quadro de Praças Bombeiro Militar Complementar (QPBMC)”. (NR)

Art. 38. O art. 1º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o Quadro Especial de Praças da Polícia Militar (QEPPM), e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o Quadro de Praças Bombeiro Militar Complementar (QPBMC), destinado ao aproveitamento de cabos e 3º sargentos da ativa da Corporação, já pertencentes a este quadro, com estabilidade assegurada.

..... (NR)

Art. 39. O Art. 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º Serão promovidos a 2º sargento, sem possibilidade de migração para o QPPM ou QPBM após a promoção, os 3º sargentos do QEPPM e QPBMC que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – possuam 30 (trinta) anos ou mais de tempo total de serviço, ou

II - possuam 05 (cinco) anos ou mais na graduação de 3º sargento do QEPPM ou QPBMC;

..... (NR)

Art. 40. O Art. 6º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As praças abrangidas por esta Lei poderão ser beneficiadas por até 03 (três) promoções.” (NR)

Art. 41. O Art. 105 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

X - O Subtenente, integrante do QPPM ou QPBM, após completar 06 (seis) anos de permanência na graduação, será transferido para a reserva remunerada desde que conte com o tempo mínimo de serviço exigido pela legislação vigente para sua inativação, sendo que as vagas remanescentes da aplicação deste inciso serão preenchidas na mesma data.” (NR)

Art. 42. O Art. 1º da Lei complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O efetivo máximo previsto para a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina será de 22.766 (vinte e duas mil e setecentas e sessenta e seis) policiais militares.” (NR)

Art. 43. O Art. 2º da Lei complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM:

- a) Coronel PM = 34;
- b) Tenente-Coronel PM = 131;
- c) Major PM = 183;
- d) Capitão PM = 368;
- e) 1º Tenente PM = 359; e
- f) 2º Tenente PM = 345.

II - Quadro de Praças Especiais Policiais Militares – QPEPM:

- a) Aspirante-a-oficial QPEPM = 80; e
- b) Cadete QPEPM = 160.



III - Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares – QOSPM:

a) Médicos:

1. Tenente-Coronel Médico PM = 01;
2. Major Médico PM = 04;
3. Capitão Médico PM = 15;
4. 1º Tenente Médico PM = 14; e
5. 2º Tenente Médico PM = 06; e

b) Dentistas:

1. Tenente-Coronel Dentista PM = 01;
2. Major Dentista PM = 04;
3. Capitão Dentista PM = 12;
4. 1º Tenente Dentista PM = 09; e
5. 2º Tenente Dentista PM = 05.

IV - Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares – QOCplPM:

- a) Tenente-Coronel Capelão PM = 01;
- b) Major Capelão PM = 01; e
- c) 2º Tenente Capelão PM = 02.

V - Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM:

- a) 2º Tenente Auxiliar PM = 31.

VI – Quadro do Oficiais Temporários Policiais Militares – QOTPM:

- a) 1º Tenente QOTPM = 40;
- b) 2º Tenente QOTPM = 40; e
- c) Aspirante-a-oficial QOTPM = 40.

VII - Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM:

- a) Subtenente PM = 378;
- b) 1º Sargento PM = 549;
- c) 2º Sargento PM = 919;
- d) 3º Sargento PM = 1.649; e



e) Cabo PM, Soldado 1º Classe PM, Soldado 2ª Classe PM e Soldado 3ª Classe PM = 13.544.

VIII - Quadro Especial de Cabos e Sargentos Policiais Militares – QEPPM:

- a) 2º Sargento Especial PM = 280;
- b) 3º Sargento Especial PM = 391; e
- b) Cabo Especial PM = 1.290.

IX - Quadro de Praças Temporários Policiais Militares – QPTPM:

- a) 2º Sargento QPTPM: 240;
- b) 3º Sargento QPTPM: 240; e
- c) Cabo QPTPM, Soldado 1º Classe QPTPM, Soldado 2ª Classe QPTPM e Soldado 3ª Classe QPTPM = 1.400.” (NR)

Art. 44. O Art. 4º da Lei complementar nº 417, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O efetivo de Aspirante-a-Oficial QPEPM e Cadete QPEPM terá número variável até o limite de:

- I - Aspirante-a-Oficial QPEPM = 80; e
- II - Cadete QPEPM = 160.” (NR)

Art. 45. O Art. 5º da Lei complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O efetivo de que trata esta Lei complementar será ativado e preenchido de acordo com os seguintes critérios:

I – 22.202 (vinte e duas mil e duzentas e duas) vagas ficam distribuídas e ativadas conforme os quadros, os círculos, os postos e as graduações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, sendo ocupadas pelo efetivo existente; e

.....” (NR)

Art. 46. O Anexo Único da Lei complementar nº 417, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

Posto/Graduação	Total de vagas ativadas	Vagas a serem ativadas de acordo com o art. 5º, II, desta Lei Complementar	Efetivo Máximo previsto por esta Lei Complementar
QOPM			
Cel QOPM	34	0	34
Ten Cel QOPM	131	0	131
Maj QOPM	183	0	183



ESTADO DE SANTA CATARINA

Cap QOPM	177	191	368
1º Ten QOPM	166	193	359
2º Ten QOPM	165	180	345
QPEPM			
Asp Of QPEPM	80	0	80
Cadete QPEPM	160	0	160
QOSPM			
Ten Cel Med	01	0	01
Maj Med	04	0	04
Cap Med	15	0	15
1º Ten Med	14	0	14
2º Ten Med	06	0	06
Ten Cel Dent	01	0	01
Maj Dent	04	0	04
Cap Dent	12	0	12
1º Ten Dent	09	0	09
2º Ten Dent	05	0	05
QOCpIPM			
Ten Cel Cpl	01	0	01
Maj Cpl	01	0	01
2º Tem Cpl	02	0	02
QOAPM			
2º Ten QOAPM	31	0	31
QOTPM			
1º Ten QOTPM	40	0	40
2º Ten QOTPM	40	0	40
Asp Of QOTPM	40	0	40
QPPM			
Subten QPPM	378	0	378
1º Sgt QPPM	549	0	549
2º Sgt QPPM	919	0	919
3º Sgt QPPM	1.649	0	1.649
Cabo QPPM	13.544	0	13.544
Sd 1ª CI QPPM			
Sd 2ª CI QPPM			
Sd 3º CI QPPM			
QPEPM			
2º Sgt QEPPM	280	0	280
3º Sgt QEPPM	391	0	391
Cabo QPPPM	1.290	0	1.290
QPTPM			
2º Sgt QPTPM	240	0	240
3º Sgt QPTPM	240	0	240
Cabo QPTPM	1.400	0	1.400
Sd 1ª CI QPTPM			
Sd 2ª CI QPTPM			
Sd 3ª CI QPTPM			



ESTADO DE SANTA CATARINA

Total	22.766	564	22.202
-------	--------	-----	--------

“(NR)”

Art. 47. O art. 1º da Lei complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O efetivo máximo previsto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) é fixado em 6.000 (seis mil) bombeiros militares”. (NR)

Art. 48. O Anexo I da Lei complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I
DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS DE BOMBEIROS MILITARES
(LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012)

EFETIVO DO CBMSC	
Posto/Graduação	Efetivo Máximo previsto
QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITAR (QOBM)	
Coronel BM	15
Tenente-Coronel BM	48
Major BM	70
Capitão BM	91
1º Tenente BM	110
2º Tenente BM	120
QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE BOMBEIROS MILITAR (QOSBM) - MÉDICOS	
Capitão BM	05
1º Tenente BM	10
2º Tenente BM	30
QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS BOMBEIROS MILITAR (QOTBM)	
1º Tenente BM	22
2º Tenente BM	30
Aspirante a Oficial BM	30
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIAIS BOMBEIROS MILITAR (QPBM)	
Aspirante a Oficial BM (Praça Especial)	60
Cadete BM (Praça Especial)	80
QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITAR (QPBM)	
Subtenente BM	106
1º Sargento BM	250
2º Sargento BM	350
3º Sargento BM	500
Cabo BM	2.411
Soldado 1ª Classe BM	
Soldado 2ª Classe BM	
Soldado 3ª Classe BM	
QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITAR COMPLEMENTAR (QPBM)	
2º Sargento BM	100
3º Sargento BM	140



Cabo BM	252
QUADRO DE PRAÇAS TEMPORÁRIOS BOMBEIROS MILITAR (QPTBM)	
2º Sargento BM	70
3º Sargento BM	100
Cabo BM	1.000
Soldado 1ª Classe BM	
Soldado 2ª Classe BM	
Soldado 3ª Classe BM	
TOTAL GERAL	6.000

“(NR)

Art. 49. Ficam revogadas as seguintes legislações:

I – A Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006;

II - A Lei Complementar nº 333, de 02 de março de 2006;

III – A Lei Complementar nº 360, de 11 de maio de 2006;

IV – O arts. 2º, 4º, e 8º da Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008;

V – A Lei Complementar nº 559, de 21 de dezembro de 2011;

VI – Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, e incisos III a VI do art. 7º da Lei Complementar nº 623, de 20 de dezembro de 2013; e

VII – Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 742, de 19 de julho de 2019;

Art. 50. As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão à conta dos recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 51. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei complementar, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 52. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxxxxxx de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado